FUNCIONÁRIO PÚBLICO — LIMITAÇÃO DE VENCIMENTOS

— Interpretação do art. 8 da Lei n.º 4.069, de 1962; Idem, do art. 49 da Lei Complementar ao Ato Adicional.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
PROCESSO P. R. N.º 43.621-62

Presidência do Conselho de Ministros — Consultoria-Geral da República. E. M. s/n, de 29 de outubro de 1962. Envia ao Tribunal Federal de Recursos informações, a fim de instruir o julgamento do mandado de segurança nº 31.242, do Distrito Federal.

Em 29 de outubro de 1962.

Excelentíssimo Sr. Ministro Relator do mandado de segurança nº 31.242 — Tribunal Federal de Recursos:

Na forma do art. 7º, item I, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência as informações necessárias ao julgamento do referido mandado de segurança, dirigido contra os efeitos do art. 8º da Lei nº 4.069, de 11-6-62 e art. 49, da Lei Complementar do Ato Adicional.

Permita-me Vossa Excelência transcrever os textos legais vigentes que disciplinam a matéria da retribuição-teto dos servidores civis e militares, ativos e inativos, no Brasil, *sic*:

LEI Nº 4.069, DE 11 DE JUNHO DE 1962

"Art. 8º. Nenhum servidor, civil ou militar ativo ou inativo, da Administração direta ou indireta, abrangido por esta lei, poderá perceber, no país, a título de vencimento, remuneração, vantagens pecuniárias fixas ou proventos pagos mensalmente, quantia total superior a 17 (dezessete) vêzes o maior salário-mínimo em vigor.

Parágrafo único. Inclui-se no disposto neste artigo a participação na arrecadação de tributos".

LEI COMPLEMENTAR AO ATO ADICIONAL

"Art. 18. Os membros do Conselho de Ministros perceberão mensalmente vencimentos iguais ao subsídio que cabe aos Congressistas, compreendendo a parte fixa e a variável".

"Art. 49. Nenhum servidor público, civil ou militar, ou serventuário da Justiça, na atividade ou não, poderá preceber a qualquer título, inclusive custas e emolumentos, quantia superior aos vencimentos de Ministro de Estado".

DECRETO LEGISLATIVO Nº 10

"Art. 1º Os Membros do Congresso Nacional perceberão, até 31 de janeiro de 1963, o subsídio fixo mensal de ... Cr$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros) a diária de Cr$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros) como parte variável correspondente ao comparecimento, e uma ajuda de custo de Cr$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil cruzeiros) por sessão legislativa, paga em duas parcelas iguais, uma no início, outra no encerramento da sessão legislativa".

A hipótese, em tela, não comporta o remédio célere do mandado de segurança eis que são pressupostos dessa medida:

a) que o direito do Impetrante seja líquido, certo e incontestável;

b) e que o ato praticado pela autoridade seja abusivo e ilegal.

Em face dos límpidos e cristalinos textos legais, acima transcritos — os quais fazem prescindir maior esfôrço hermenêutico — quem *data venia* em sã consciência, poderá acusar-me e ao

ilustre Consultor-Geral da República de procedimento abusivo e ilegal?

O Parecer nº 491, de 11 de setembro de 1962, do Sr. Consultor-Geral, deu a exata interpretação à lei ordinária e à legislação constitucional complementar vigentes. Ao aprová-lo, detive-me, cuidadosamente, no exame dos mencionados textos e a melhor exegese levou-me a aplaudir os serenos e patrióticos enunciados dêsse trabalho.

Ninguém ignora os dias difíceis em que estamos vivendo, com a inflação, gerada, principalmente, pelos imoderados gastos públicos, a corroer as entranhas da Nação.

Os limites-teto das Leis nº 4.069, art. 8º, de 11-6-62 e Lei Complementar, art. 49, foram inspirados ao legislador ordinário e ao complementar constituinte, pelas necessidades nacionais. Neste país existem servidores que percebem cinqüenta (50) vêzes o maior salário-mínimo vigente — percebem mais em um mês que outro servidor brasileiro em quatro anos de trabalho (tabela elaborada pelo D. A., do M. J. N. I., em anexo).

Vale lembrar que nos respectivos cálculos da tabela não figura o *quantum* da participação dos Procuradores da República em quotas da arrecadação da dívida pública.

De sorte que a presente medida, pròpriamente, não é impetrada contra ato meu ou do Senhor Consultor-Geral, mas contra a própria lei constitucional.

São os próprios Impetrantes, que proclamam, às fls. 14, da respectiva inicial, *sic*:

"Lei Complementar da Constituição é complemento integrante da Carta Magna; faz parte desta".

Requerer mandado de segurança contra a Constituição é algo nôvo, senão inédito. A lição do eminente Castro Nunes é categórica:

"De atos legislativos não cogita a *lei*, mas de atos de autoridades legislativas. A lei não é ato de autoridade, como já fiz ver; é ato de soberania, ato de poder que não executa..." (*Do Mandado de Segurança*, fôlhas 109-110)".

Não se pode, em mandado de segurança, argüir direitos chamando à colação leis, decretos regulamentares e citações de autores estrangeiros, anteriores e colidentes ao texto da Lei Complementar ao Ato Adicional. Esta limitação de retribuição encontrava-se nas fôrças do legislador complementar constituinte e se êste assim agiu, praticou ato de império, de soberania, ato eminentemente *político*, insuscetível de apreciação intrínseca por outros Podêres.

O Presidente do Conselho de Ministros não podia deixar de cumprir e fazer cumprir o referido artigo 49, sob pena de *responsabilidade legal e constitucional*.

Cumprir a *Lei Constitucional* é ato justo e jurídico, nunca, ato ilegal e arbitrário.

Ante os referidos textos, Vossa Excelência discernirá que os impetrantes não possuem, por bem dizer, simples direito, quanto mais aquêle *líquido* e *certo*, que é pressuposto inarredável do remédio extreme.

Os vencimentos dos Procuradores da República são definidos em lei e possuem critérios próprios de aferição. Em nada se confundem com os vencimentos dos Magistrados, nem possuem algo de comum com os mesmos. Tanto que, o ano passado, os Procuradores tiveram os vencimentos acrescidos de 44% (quarenta e quatro por cento), enquanto os Magistrados não gozaram dêsse benefício.

Acima da minha pessoa e da pessoa dos demais cidadãos, encontra-se o impositivo do art. 49 da Lei Complementar que se faz mister respeitar e acatar, eis que vivemos em estrito *Estado de direito*, segundo a luminar concepção de Kelsen.

A leitura atenta e acurada do Parecer nº 491, de 11-9-62, do Consultor-Geral da República, cujos têrmos fazem parte integrante da presente informação, desfaz quaisquer dúvidas no que concerne à exata interpretação dos artigos limitativos *sub censura*.

Aguardo, confiado, a superior decisão de Vossa Excelência e dêsse egrégio Tribunal Federal de Recursos, na salvaguarda da lex *patriae* e dos costumes cívicos.

Creia-me profundo admirador das virtudes e da majestade dêsse egrégio Tribunal.

Aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Execelência os protestos de consideração e aprêço. — *Hermes Lima*, Presidente do Conselho de Ministros.

TABELA PARA CÁLCULO DE VENCIMENTO, VANTAGENS (BRASÍLIA) E TETOS DE PAGAMENTO DE PESSOAL EM REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO — CÁLCULOS ANTERIORES À APLICAÇÃO DO PARECER

Categorias funcionais	III — tetos atingidos (soma dos totais I e II)					
	Sem acréscimo	Com acréscimo 20%	Com acréscimo 25%	Com acréscimo 30%	Com acréscimo 35%	Com acréscimo 40%
	Cr$	Cr$	Cr$	Cr$	Cr5	Cr$
1) Procurador - Geral da República e Consultor-Geral da República ..	464.330,90	519.817,00	533.688,50	547.559,90	561.431,50	575.303,00
2) Subprocurador - Geral da República	364.321,30	407.856,50	418.740,40	429.624,10	440.508,00	451.391,80
3) Procurador - Geral da Justiça do Distrito Federal	342.890,60	383.864,90	394.108,60	404.352,10	414.595,70	424.839,30
4) Procurador de 1.ª Categoria	257.168,00	287.898,80	295.581,50	303.264,20	310.946,90	318.629,60
5) Promotor Público	228.593,60	255.909,90	262.738,90	269.568,00	276.397,00	283.226,10
6) Procurador de 2.ª Categoria	214.306,60	239.915,60	246.317,80	252.719,90	259.122,20	265.524,40
7) Promotor Substituto ..	192.875,90	215.923,90	221.686,00	227.448,00	233.210,00	238.972,00
8) Procurador de 3.ª Categoria	178.588,80	199.929,60	205.264,80	210.600,10	215.935,20	221.270,40
9) Defensor Público	157.158,10	175.938,00	180.633,00	185.328,00	190.023,00	194.717,90

OBS. — O teto será o que couber ao Ministro de Estado em cada mês. O desconto, se ultrapassado o teto, recairá sôbre a importância mensal a pagar, na fôlha de vencimento.